ACÓRDÃO TC - 4000 - PLENO

PROCESSO: TC 001401/2013

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARACAJU

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

INTERESSADA: LANYA RIBEIRO MENDONÇA PEREIRA

ADVOGADO: ALBERTO MAYNART DE ARAÚJO – OAB/SE Nº 1.475

PROCURADOR: JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO - PARECER Nº 154/2023

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

ACÓRDÃO TC – 4000

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARACAJU. **PROVIMENTO**. **EXTINÇÃO** do processo originário **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. EXCLUSÃO DA GLOSA E MULTA IMPOSTAS NO PROCESSO TC 001688/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordaram** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em sessão do Pleno, realizada em 05 de dezembro de 2024, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar pelo **Provimento** para **Extinguir** o processo originário **com Resolução do Mérito** (TC 001688/2009), diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2024 09:30:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/12/2024 09:30:48
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2024 16:42:01

Tribunal, consequentemente, excluindo a glosa e a multa imposta, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Aracaju, 05 de dezembro de 2024.

Participaram do julgamento: Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente em exercício), Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 12 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador Geral

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2024 09:30:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/12/2024 09:30:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2024 16:42:01

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Lanya Ribeiro Mendonça Pereira visando a reforma da Decisão 17.889/2013 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC 001688/2009, que julgou **parcialmente procedente** a Denúncia em desfavor da Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social de Aracaju, em face de irregularidades relativas ao convênio firmado entre a Unidade Gestora e a Sociedade Eunice Weaver, entre os exercícios de 2005 e 2009.

Fruto da decisão, foi imputada à Sra. Lanya Ribeiro Mendonça Pereira glosa no importe de R$ 54.914,96 (cinquenta e quatro mil, novecentos e quatorze reais e noventa e seis centavos) e multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Inconformada com a Decisão, a ex-gestora da Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social de Aracaju, entre o período de 11/11/2008 a 03/02/2009, alega, em linhas gerais, que durante o seu período de gestão não deu causa às falhas e/ou irregularidades apontadas, ao contrário, que durante todo o seu período de gestão adotou medidas visando extirpar as falhas encontradas, motivo pelo qual pleiteia a exclusão do seu nome da condenação.

A assessoria Jurídica, através do Parecer de Admissibilidade nº 45/2013 (fls. 16/17), manifestou-se pela admissibilidade do presente recurso, sendo-o admitido pela Presidência desta Corte de Contas (fls. 21).

Em 24 de fevereiro de 2023, os autos foram redistribuídos a esta relatoria em razão do impedimento do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2024 09:30:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/12/2024 09:32:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2024 16:42:01

Para instrução processual, foram encaminhados os autos à 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), que, através do Parecer Técnico em Recurso nº 29/2023 (fls. 59/68), opinou pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso para reformar a Decisão TC nº 17.889 – Pleno, no sentido de excluir a glosa imputada à recorrente, mantendo-se os demais termos da decisão combatida.

A Unidade Técnica identificou, ao compulsar o Processo TC 001688/2009, que a irregularidade da utilização dos Convênios nº 30/2008, 31/2008 e 32/2008, que tiveram por objeto a cessão de mão-de-obra (contratação de pessoal pela Sociedade para prestação de serviços na atividade-fim da Secretaria Municipal), com pagamento indevido de gratificação de risco de vida, bem como contratações irregulares do Convenio nº 1/2006, se deram anteriormente ao início da gestão da recorrente, datada de 11/11/2008.

Por esta razão, entende a CCI não ser plausível atribuir a responsabilidade à recorrente, vez que os serviços já haviam sido prestados, mesmo que de forma irregular. Além disso, entende que a recorrente, ao assumir em 11/11/2008, não teria como apurar as irregularidades em tão curto período.

Assim, aduz que não se justifica a sanção de ressarcimento, visto que não se verificou qualquer conduta omissiva ou comissiva que traduza qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida que importe em enriquecimento ilícito da recorrente, não se afigurando a improbidade definida no art. 10, X, da Lei nº 8.429/92.

Todavia, em relação à multa, entendeu ser cabível, ante as demais falhas apuradas no bojo do processo originário.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2024 09:30:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/12/2024 09:32:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2024 16:42:01

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador João Augusto Bandeira de Mello, através do Parecer nº 154/2023 (fls. 71/73), constatou a ocorrência da prescrição, tanto da multa quanto da glosa, haja vista não ter ocorrido evento interruptivo entre a interposição do recurso e o momento do seu parecer, sendo superado o lapso temporal máximo previsto no art.69 da Lei Complementar Estadual nº205/2011.

Indo além, adotou as razões técnicas quanto ao provimento das alegações recursais no sentido de que a curta gestão da recorrente faz mitigar sua responsabilidade quanto a eventuais atos ímprobos delineados na denúncia de origem.

Assim, entende o Procurador que, seja por causa da prescrição, que elide a possibilidade de imputação de multa e de glosas no caso vertente, seja pelo provimento das razões recursais, nos termos da fundamentação da CCI oficiante, é necessário dar **PROVIMENTO** ao presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Diante do relatado na peça recursal, observo que a recorrente exerceu o cargo de gestora por um período de tempo extremamente curto, insuficiente para que pudesse tomar conhecimento e corrigir as irregularidades apontadas. Além disso, as irregularidades que fundamentaram a imputação de glosa ocorreram antes de sua gestão, não sendo plausível atribuir-lhe responsabilidade pelos fatos.

A Unidade Técnica confirmou essa avaliação, afastando a prática de ato que pudesse gerar enriquecimento ilícito ou improbidade administrativa por parte da gestora.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2024 09:30:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/12/2024 09:30:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2024 16:42:01

Ademais, o Ministério Público Especial alertou para incidência da prescrição tanto da multa quanto da glosa, tendo em vista a ausência de evento interruptivo no prazo legal. Portanto, a prescrição elide a possibilidade de qualquer punição no presente caso.

Isto posto;

VOTO pelo conhecimento do presente recurso, por ser cabível e tempestivo, dando-lhe **PROVIMENTO** para **EXTINGUIR** o processo originário **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (TC 001688/2009), diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, consequentemente, excluindo a glosa e a multa imposta à Sra. Lanya Ribeiro Mendonça Ferreira na Decisão 17.889/2013 – Pleno.

É como voto.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2024 09:30:54
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/12/2024 09:32:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2024 16:42:01